



FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

A

CELIC – RS

Ref. Concorrência Eletrônica 0075/2025

Assunto: Esclarecimentos referente ao recurso da empresa POLUX

Trata-se de análise acerca dos recursos do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação sob o regime de preço global.

O recurso da empresa PÓLUX sustenta, em essência, a “incompatibilidade” do registro CREA da F&F com o objeto (subestação/medição em média tensão), afirmando que a certidão da pessoa jurídica abrangeria apenas baixa tensão em edificações e que, por isso, a F&F deveria ser inabilitada. As contrarrazões da F&F demonstram: (i) regularidade cadastral no CREA/RS; (ii) indicação de Engenheiro Eletricista responsável técnico com atribuições compatíveis (p. ex., Eng. Maikel Ferraza – CREA/RS 151438); (iii) possibilidade de emissão de ARTs e apresentação de CATs pertinentes; e (iv) atendimento fiel ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

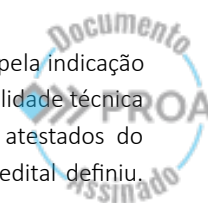
Ademais, conforme demonstrado pela empresa F&F Engenharia, em suas contrarrazões, a limitação de baixa tensão fica adstrita apenas ao exercício do Engenheiro Civil, sendo de competência do Engenheiro Eletricista a competência para atuar em sistemas de média/alta tensão. Observa-se no credenciamento junto ao CREA que a empresa recorrida tem habilitação nas áreas de engenharia civil, mecânica e elétrica, portanto não vemos óbice ou desatendimento ao edital do certame.

No Sistema CONFEA/CREA, a habilitação específica para média tensão decorre essencialmente das atribuições do Engenheiro Eletricista responsável e da ART, não de uma rubrica textual “média tensão” na CRPJ.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, exige compatibilidade da qualificação técnica com o objeto, a ser comprovada pelos instrumentos legalmente admitidos (atestados pertinentes, equipe/RT, instalações/equipamentos), conforme o edital. A lei não impõe que a certidão da PJ descreva “média tensão” de forma literal.

A NBR 14039 é parâmetro técnico de projeto/execução/segurança, cujo cumprimento é assegurado na execução via RT habilitado, ARTs e fiscalização contratual. Na habilitação, cumpre-se o edital e a lei.

A Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação de aptidão por atestados pertinentes e pela indicação de equipe técnica (art. 67), enquanto o Sistema CONFEA/CREA estrutura a responsabilidade técnica por meio de ART e vinculação do RT (Res. nº 1.025/2009). Se o edital permite atestados do profissional (CAT) e/ou atestados em nome da PJ, a aptidão se comprova como o edital definiu.





FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

A autotutela (Súmula 473) pressupõe ilegalidade. Ausente ilegalidade na habilitação — pois houve atendimento ao edital e à lei, com demonstração de aptidão via RT e CATs — não há motivo para invalidar ato legítimo. O art. 160 da Lei nº 14.133/2021 trata de sanções; não se aplica para “responsabilizar” o agente por decisão técnica e juridicamente correta na habilitação.

“Registro compatível” significa regularidade da PJ no CREA para atividades de engenharia elétrica, complementada pela demonstração de aptidão via RT com atribuições compatíveis e ART. Sem exigência literal de “média tensão” na CRPJ, não se pode alargar o texto editalício para criar requisito não escrito. Julgamento objetivo impõe leitura literal do edital.

No tocante a “Desclassificação por art. 59 (propostas)”, o art. 59 versa sobre desclassificação de propostas; a controvérsia aqui é de habilitação. Tentar aplicar regra de desclassificação de proposta para inabilitação técnica confunde fases distintas do certame.

À luz da Lei nº 14.133/2021, das Resoluções CONFEA nº 218/1973 e nº 1.025/2009, e da NBR 14039 como parâmetro de execução, conclui-se que não há ilegalidade na habilitação da F&F; a compatibilidade técnica foi e pode ser devidamente demonstrada com atribuições pertinentes, nos estritos termos do edital e da legislação; as teses da recorrente ampliam indevidamente o texto do edital e confundem parâmetros técnicos de execução com requisitos de habilitação.

Pelo exposto, a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado por PÓLUX, com a consequente manutenção da habilitação da F&F e prosseguimento do certame até a adjudicação e homologação, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressaltamos que a manifestação acima é de caráter estritamente técnico, com base nos documentos acostados ao processo licitatório e não tem condão de suprimir ulterior análise do ponto de vista jurídico, visando chancela dos atos administrativos e a segurança jurídica do certame.

Documento assinado digitalmente
 **ANDREIA GOLDSTEIN DE MORAES**
Data: 18/12/2025 15:59:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Andréia Goldstein de Moraes

Diretora Administrativa





FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

A

CELIC – RS

Ref. Concorrência Eletrônica 0075/2025

Assunto: Esclarecimentos referente ao recurso da empresa MONTEBRÁS

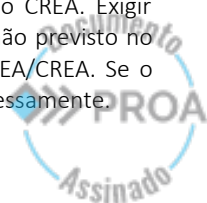
Trata-se de análise acerca do recurso do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação sob o regime de preço global.

Alegação: "CATs não apresentam 'similaridade integral' com o objeto"

- Argumento da MONTEBRAS: Os atestados apresentados (manutenção de casa de bombas, adequações de redes, reforma de rede elétrica com subestação de 225 kVA) não seriam “integralmente similares” ao objeto (subestação de transformação e medição).
- Manifestação técnica: A Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º, exige qualificação técnica “compatível” com o objeto, não “idêntica” ou “integralmente similar”. A compatibilidade é aferida pela aptidão para executar o objeto, demonstrada por experiência em atividades correlatas e de complexidade equivalente. • Os atestados apresentados pela F&F comprovam experiência em: (i) subestações (225 kVA, o que demonstra familiaridade com a tecnologia e os procedimentos de segurança e operação); (ii) redes de média tensão; (iii) instalações elétricas de força e iluminação; e (iv) serviços de engenharia elétrica correlatos. Tais experiências são tecnicamente compatíveis com a construção e instalação de uma nova subestação de transformação e medição. • Exigir “similaridade integral” (mesma potência, mesma configuração, mesmo cliente) seria uma sobre-exigência não prevista no edital e contrária ao princípio da razoabilidade e da competitividade, restringindo indevidamente o universo de licitantes aptos. • O edital não define “integral” ou “idêntica”; portanto, a interpretação de “compatível” deve prevalecer.

Alegação: "RT não estava vinculado à empresa nos períodos dos atestados (2015-2016)"

- Argumento da MONTEBRAS: O Eng. Maikel Ferrazza iniciou vínculo com F&F em maio de 2024, enquanto os atestados são de 2015 e 2016; logo, não haveria comprovação de que o RT executou os trabalhos atestados pela F&F.
- Manifestação técnica: No Sistema CONFEA/CREA, o acervo técnico (CAT) é vinculado ao profissional, e não à empresa. A Resolução CONFEA nº 1.025/2009 permite que um profissional com acervo técnico pertinente seja indicado como Responsável Técnico (RT) de qualquer empresa, desde que haja vínculo formal. A Lei nº 14.133/2021, art. 67, admite a comprovação de aptidão por “atestados de aptidão pertinentes” e “indicação de profissional responsável” – não exige que o profissional tenha estado vinculado à empresa durante toda a execução dos trabalhos atestados. O que importa é que: (i) o profissional possui acervo técnico pertinente (CATs de 2015-2016); (ii) o profissional está atualmente vinculado à empresa (contrato de maio de 2024); e (iii) a empresa está regularizada no CREA. Exigir vínculo retroativo do RT com a empresa durante períodos passados seria criar requisito não previsto no edital e contrário à dinâmica do mercado de engenharia e às normas do Sistema CONFEA/CREA. Se o edital exigisse “RT vinculado desde a data dos atestados”, tal condição deveria constar expressamente.





FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

Alegação: "Carga horária de 5h/semana é insuficiente para RT em dedicação integral"

- Argumento da MONTEBRAS: O contrato do RT especifica 5 horas por semana, o que seria incompatível com a responsabilidade técnica integral exigida para o objeto.
- Manifestação técnica: A Lei nº 14.133/2021, art. 67, não fixa carga horária mínima para o RT. O edital é o instrumento que define exigências específicas. Se o edital não exigiu “dedicação integral” ou “mínimo X horas/semana”, não se pode criar tal requisito agora. • A responsabilidade técnica do RT é formalizada via ART (Resolução CONFEA nº 1.025/2009), que é emitida independentemente da carga horária contratual. A ART vincula o profissional à execução técnica do objeto, e a fiscalização da obra/serviço é que verificará a efetiva presença e atuação do RT. A carga horária contratual (5h/semana) é uma questão administrativa/contratual entre empresa e profissional; não invalida a responsabilidade técnica formalizada na ART. A Liberato, como contratante, fiscalizará o cumprimento das obrigações contratuais, incluindo a atuação do RT. Exigir carga horária específica na habilitação seria sobre-exigência vedada, pois o edital não a previu.

Alegação: "Falta 'declaração de compromisso futuro' conforme item 15.1.3.4 do edital"

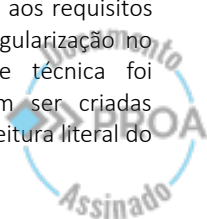
- Argumento da MONTEBRAS: O item 15.1.3.4 do edital exigiria “declaração de compromisso para futura vinculação contratual em tempo integral”, que não teria sido apresentada.
- Manifestação técnica: O edital, em geral, oferece alternativas para comprovação de requisitos. Se o item 15.1.3.4 menciona “declaração de compromisso”, é provável que seja uma das opções, não a única. • A Lei nº 14.133/2021, art. 67, admite múltiplos meios de comprovação: atestados, equipe técnica, instalações/equipamentos, etc. Se a F&F apresentou CATs pertinentes e indicou RT com contrato vigente, a compatibilidade técnica foi demonstrada por meios alternativos válidos. A “declaração de compromisso futuro” é um instrumento de intenção, não de comprovação atual de vínculo. Se o edital exigisse “declaração de compromisso” como requisito obrigatório e único, deveria constar de forma clara e imperativa. Ambiguidade se resolve em favor do licitante (princípio da razoabilidade e da competitividade).

Alegação: Invocação de Lei 8.666/93 como fundamento legal

- Argumento da MONTEBRAS: Referência a art. 30 da Lei 8.666/93 e princípios da Lei 8.666/93 para fundamentar a inabilitação.
- Manifestação técnica: A Lei nº 8.666/93 foi expressamente revogada pela Lei nº 14.133/2021, em vigor desde 1º de abril de 2021 (art. 193 da Lei nº 14.133/2021). O presente processo licitatório (Concorrência Eletrônica 0075/2025) é regido integralmente pela Lei nº 14.133/2021. Invocar Lei revogada como fundamento para inabilitação é um erro de direito material e processual, demonstrando desconhecimento da legislação vigente e fragilizando a argumentação recursal.

Alegação: "Descumprimento integral do edital pela F&F"

- Argumento da MONTEBRAS: Síntese geral de que a F&F não atenderia “integralmente” aos requisitos do edital.
- Manifestação técnica: A análise ponto a ponto acima demonstra que a F&F atendeu aos requisitos essenciais e substanciais do edital: CATs compatíveis, RT habilitado e vinculado, regularização no CREA, apresentação de documentação conforme o edital. A compatibilidade técnica foi demonstrada. Exigências formais adicionais não previstas no edital não podem ser criadas retroativamente. O julgamento objetivo (Lei nº 14.133/2021, art. 11, inciso II) impõe leitura literal do edital e não permite interpretações restritivas não fundamentadas.





FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

VI. COMPATIBILIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA F&F

- Atestados (CATs) apresentados pela F&F comprovam experiência em:• Subestações de transformação (225 kVA);• Redes de média tensão;• Instalações elétricas de força e iluminação;• Serviços de engenharia elétrica correlatos.
- Responsável Técnico (Eng. Maikel Ferrazza – CREA/RS 151438) possui:• Registro ativo no CREA;• Atribuições de Engenheiro Eletricista, compatíveis com o objeto;• Acervo técnico (CATs) em atividades pertinentes;• Vínculo contratual vigente com a F&F (desde maio de 2024).
- Empresa (F&F):• Regularizada no CREA/RS;• Inscrição ativa no CNPJ;• Capacidade técnica e operacional comprovada por atestados e equipe.

CONCLUSÃO

- À luz da Lei nº 14.133/2021 (arts. 62, 67 e 165, § 4º), das Resoluções CONFEA nº 218/1973 e nº 1.025/2009, e dos princípios de vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade, conclui-se que:
- Não há ilegalidade na habilitação da F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
- A compatibilidade técnica foi devidamente demonstrada por CATs pertinentes, RT habilitado e vinculado, e regularização no CREA, em conformidade com o edital e a legislação vigente.
- As teses da MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. ampliam indevidamente o texto do edital, confundem parâmetros técnicos de execução com requisitos de habilitação e não se sustentam.
- A invocação de Lei nº 8.666/93 (revogada) como fundamento legal fragiliza o recurso.
- Exigências de “similaridade integral”, “vínculo retroativo do RT” e “carga horária mínima” não constam do edital e constituem sobre-exigências vedadas.

Pelo exposto, a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado por MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., com a consequente manutenção da habilitação da F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e prosseguimento do certame até a adjudicação e homologação, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressaltamos que a manifestação acima é de caráter estritamente técnico, com base nos documentos acostados ao processo licitatório e não tem condão de suprimir ulterior análise do ponto de vista jurídico, visando chancela dos atos administrativos e a segurança jurídica do certame.

Documento assinado digitalmente
 **ANDREIA GOLDSTEIN DE MORAES**
Data: 18/12/2025 15:59:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Andréia Goldstein de Moraes

Diretora Administrativa





FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

A

CELIC – RS

Ref. Concorrência Eletrônica 0075/2025

Assunto: Esclarecimentos referente ao recurso da empresa LINHA VIVA

Trata-se de análise acerca do recurso do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação sob o regime de preço global.

Alegação: "Proposta inexequível por preços 12,27% abaixo do mercado"

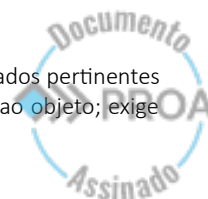
Manifestação técnica:

- A Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 4º: No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, portanto a proposta da empresa F&F está dentro dos limites considerados exequíveis, não sendo passível de ser considerada inexequível de plano.
- A Súmula 262/TCU estabelece presunção de exequibilidade: cabe à recorrente (LINHA VIVA) demonstrar, com prova técnica e financeira, que os preços são inviáveis. Tabelas genéricas de mercado não constituem prova.
- Em licitações de preço global, o risco de execução é do contratado. Se a F&F ofertou preço inferior, assume os riscos; não cabe à Administração rejeitar por “prudência”.
- O desvio de 12,27% não é anomalia; em mercados competitivos, variações dessa magnitude são normais. Não há lei que proíba propostas com desconto.
- Nos termos do art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação por preço global caracteriza-se pela fixação de um valor total para a execução completa do objeto, cabendo ao contratado a responsabilidade pela adequação dos custos internos.
- Não cabe ao Estado intervir no mercado para tutelar os licitantes, zelando pela lucratividade de suas propostas, uma vez que a decisão empresarial pela apresentação de proposta tida como inexequível pode ser pautada por interesses legítimos, como a entrada em novos mercados, formação de acervo técnico em novas atividades ou mesmo ganhos reputacionais.
- A F&F pode executar com eficiência operacional, otimização de custos, parcerias estratégicas ou margem reduzida. Nenhuma dessas hipóteses é ilegal.
- Serviços de engenharia admitem variação de preços conforme: (i) equipe disponível; (ii) cronograma; (iii) localização; (iv) experiência da empresa.
- A recorrente não apresentou demonstração financeira (fluxo de caixa, planilha de custos, análise de viabilidade) que comprove inviabilidade. Apenas comparou com “preço médio”, que é subjetivo.

Alegação: "Ausência de comprovação de capacidade técnica mínima (50% do objeto)"

Manifestação técnica:

- Lei nº 14.133/2021, art. 67, admite que a qualificação técnica seja comprovada por atestados pertinentes e pela indicação de equipe técnica responsável. Não exige que cada CAT seja “idêntico” ao objeto; exige “compatibilidade”.





FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

- Compatibilidade significa: (i) mesma natureza (subestação); (ii) mesma faixa de tensão (média tensão); (iii) mesma complexidade técnica. A F&F atende a esses critérios.
- Engenheiro Eletricista com atribuições CONFEA para média tensão (Res. CONFEA nº 218/1973) é qualificado para executar subestação de 1.200 kVA.
- CATs de manutenção e operação de subestações comprovam familiaridade com sistemas MT.
- A emissão de ART (Resolução CONFEA nº 1.025/2009) pelo RT na execução formaliza a responsabilidade técnica e garante conformidade com NBR 14039.
- Exigir que cada CAT seja de “execução nova” de subestação idêntica é sobre-exigência não prevista no edital.

Alegação: "Vício no contrato do RT – falta de assinatura do representante legal"

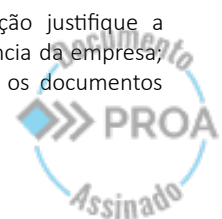
Rebate jurídico:

- O contrato foi assinado digitalmente pela pessoa jurídica (F&F) e pelo engenheiro pessoa física. Ambas as partes manifestaram vontade válida.
- Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei nº 14.063/2020 reconhecem a validade de assinatura eletrônica/digital como equivalente a assinatura de próprio punho.
- A assinatura digital da PJ (certificado digital) é válida e vinculante, representando a vontade da empresa. Exigir “assinatura de punho” do representante legal é requisito não previsto no edital e contrário à legislação sobre assinatura digital.
- Código Civil, art. 104: exige agente capaz e forma prescrita. A forma prescrita para contratos em licitações é a que o edital determina. Se o edital não exigiu assinatura de punho do representante, não se pode inovar agora.
- O vício alegado é formal, não substancial. A F&F está vinculada ao contrato; o engenheiro está vinculado. A manifestação de vontade é clara.
- No Sistema CONFEA/CREA, a responsabilidade técnica é formalizada por ART, não por contrato. O contrato é instrumento administrativo; a ART é instrumento técnico-legal que vincula o profissional à obra.
- A F&F pode comprovar vínculo do RT por: (i) contrato (mesmo com vício formal); (ii) folha de pagamento; (iii) ART de projeto/execução; (iv) declaração de compromisso.
- Exigir “contrato perfeito” é sobre-exigência quando a lei admite outros meios de comprovação.

Alegação: "Invocação de TCU Acórdãos 1.214/2013, 1.793/2011, 2.622/2013, 1.861/2017"

Manifestação técnica:

- Esses acórdãos tratam de situações específicas onde havia comprovação clara de inviabilidade (p. ex., preços abaixo do custo de insumos essenciais com documentação).
- A recorrente não apresentou prova técnica/financeira; apenas tabela de “preço médio” genérica.
- Súmula 262/TCU, posterior e mais recente, estabelece presunção de exequibilidade. A jurisprudência evoluiu no sentido de proteger a competitividade e presumir viabilidade.
- Os acórdãos citados não impedem adjudicação; apenas exigem que a Administração justifique a aceitação. A Administração pode justificar: (i) eficiência operacional da F&F; (ii) experiência da empresa; (iii) presunção de exequibilidade. Todos itens elencados estão em conformidade com os documentos analisados, quando da habilitação da empresa F&F.





FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

Alegação: "Desclassificação por art. 59, inciso V (vício insanável)"

Manifestação técnica:

- Art. 59, V, refere-se a “vício insanável”. Vício insanável é aquele que não pode ser corrigido (p. ex., proposta sem assinatura, sem CNPJ, sem objeto).
- Os alegados “vícios” da F&F (preço, CAT, contrato) são sanáveis:
- Preço: presunção de exequibilidade; cabe à Administração diligenciar.
- CAT: compatível com o objeto; não há vício.
- Contrato: vício formal, não substancial; pode ser corrigido ou comprovado por outro meio.

Portanto, não se aplica art. 59, V.

CONCLUSÃO

À luz da Lei nº 14.133/2021 (arts. 59, 67 e 165), da Súmula 262/TCU, das Resoluções CONFEA nº 218/1973 e nº 1.025/2009, e da legislação sobre assinatura digital (MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 14.063/2020), conclui-se que:

1. **Não há inexecutabilidade comprovada:** a presunção de exequibilidade (Súmula 262/TCU) favorece a F&F; cabe à recorrente demonstrar inviabilidade com prova técnica/financeira, o que não fez.
2. **Capacidade técnica foi demonstrada:** CATs compatíveis com o objeto, RT com atribuições CONFEA para MT, e futura emissão de ART satisfazem os requisitos de habilitação.
3. **Vício formal no contrato não invalida:** assinatura digital é válida (MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 14.063/2020); vício formal é sanável; ART vinculará RT na execução.
4. **Julgamento objetivo e vinculação ao edital:** a F&F atendeu aos requisitos previstos no edital e na lei. Exigências adicionais (p. ex., “50% idêntico”, “contrato de punho”, “preço mínimo”) violam a vinculação ao edital e prejudicam a competitividade.
5. **Interesse público:** a manutenção da habilitação da F&F, com proposta de R\$ 4.723.161,55 (dentro da estimativa de R\$ 6.297.548,72), atende ao interesse público, economicidade e segurança técnica (garantida por ART e fiscalização).

Pelo acima exposto, a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela LINHA VIVA L&M LTDA.

Ressaltamos que a manifestação acima é de caráter estritamente técnico, com base nos documentos acostados ao processo licitatório e não tem condão de suprimir ulterior análise do ponto de vista jurídico, visando chancela dos atos administrativos e a segurança jurídica do certame.

Documento assinado digitalmente
 **ANDREIA GOLDSTEIN DE MORAES**
Data: 18/12/2025 15:59:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Andréia Goldstein de Moraes

Diretora Administrativa





FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

À CELIC

Ref. Concorrência Eletrônica nº 0075/2025

Assunto: Esclarecimentos referentes ao recurso da Empresa Instaladora Elétrica Líder Ltda.

Trata-se de análise acerca do recurso interposto no processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação sob o regime de preço global, em especial no que se refere à qualificação econômico-financeira da empresa F&F Engenharia e Construção Ltda.

I – DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

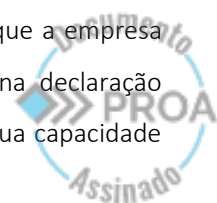
A presente manifestação técnica restringe-se exclusivamente à análise dos seguintes documentos juntados aos autos:

- Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da empresa F&F Engenharia e Construção Ltda., referente ao exercício de 2025 (parcial);
- Contrarrazões ao recurso administrativo apresentadas pela empresa F&F Engenharia e Construção Ltda.;
- Recurso administrativo interposto pela empresa Instaladora Elétrica Líder Ltda.

Ressalta-se, desde logo, que não foi realizada diligência externa, validação independente ou cruzamento com bases de dados alheias aos autos, limitando-se esta análise ao conteúdo documental formalmente apresentado.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

O recurso da empresa Instaladora Elétrica Líder Ltda. sustenta, em síntese, que a empresa F&F Engenharia e Construção Ltda. teria omitido contratos vigentes relevantes na declaração exigida pelo item 15.1.4.4 do edital, o que, em tese, comprometeria a aferição de sua capacidade econômico-financeira.





FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

Contudo, à luz da análise técnica dos documentos apresentados, verifica-se que:

O edital exige a declaração dos compromissos que importem em diminuição da capacidade econômico-financeira, e não, de forma automática, a totalidade dos contratos firmados, conforme interpretação literal e finalística do item editalício;

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa F&F detalha, justifica e demonstra quais contratos efetivamente impactam sua capacidade econômico-financeira, distinguindo:

- contratos já encerrados;
- contratos sem ordem de início;
- contratos paralisados;
- contratos sem previsão de faturamento no período;

A licitante F&F Engenharia apresentou no detalhamento de sua carteira, um valor total de contratos de R\$ 35.058.887,85, mas argumentando que o "valor real de impacto" (saldo a executar) é de R\$ 28.053.048,10.

Com base nos dados contábeis apresentados pela Recorrida (F&F), procedeu-se ao teste dos índices de habilitação:

Patrimônio Líquido Atualizado: R\$ 3.463.247,76.

Valor Total de Contratos (Cenário Conservador): R\$ 35.058.887,85.

Cálculo da Proporção: $PL/Contratos\ Totais = 0,0987$ (ou 9,87%).

Conclusão do Cálculo: Como o edital exige que o PL seja igual ou superior a 1/12 (aprox. 8,33%) do valor total dos contratos, a licitante F&F demonstra em suas contrarrazões ao recurso administrativo, possuir PL suficiente para a carga contratual total.

A DRE de 2025 (parcial) evidencia receita bruta superior a R\$ 21 milhões, com resultado operacional positivo, o que, sob o ponto de vista contábil e financeiro, indica capacidade econômica compatível com a assunção do objeto licitado.

Não se identificam, na documentação analisada, elementos técnicos contábeis que infirmem os dados apresentados pela F&F, tampouco demonstração objetiva de insuficiência patrimonial ou risco concreto à execução contratual.

III – DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Cumpre destacar que esta manifestação:





FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA
LIBERATO
SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha – FETLSVC
R. Inconfidentes, 395 – Bairro Primavera – Novo Hamburgo, RS – CEP 93340-140
CNPJ 91.683.474/0001-30 – Fone 51 3584-2000 – www.liberato.com.br

- não afirma a inexistência de outros contratos além dos declarados;
- não valida materialmente as informações prestadas pela empresa licitante;
- não substitui eventual juízo jurídico ou decisório da autoridade competente.

A análise técnica ora emitida fundamenta-se exclusivamente nas informações e documentos citados, os quais, à primeira vista, apresentam-se coerentes, consistentes e suficientes para sustentar a manutenção da habilitação sob o aspecto econômico-financeiro.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no estrito âmbito técnico-contábil e financeiro, e considerando apenas os documentos analisados, esta Coordenação de Orçamentos e Finanças, em conjunto com a Contadora da Instituição, opina favoravelmente à manifestação apresentada pela empresa F&F Engenharia e Construção Ltda., entendendo que não restou tecnicamente demonstrada, nos autos, a incapacidade econômico-financeira alegada no recurso.

A decisão final quanto ao provimento ou não do recurso cabe aos agentes deliberativos competentes, no exercício de suas atribuições legais.

É o parecer.

Documento assinado digitalmente
gov.br LIEGE DOS SANTOS MARQUES
Data: 18/12/2025 13:39:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Liege dos Santos Marques
Contadora - CRC 08401003

Documento assinado digitalmente
gov.br KELLY BEHENCK EVALDT
Data: 18/12/2025 13:48:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kelly Behenck Evaldt
Coordenadora de Orçamento e Finanças





25195600002844

Nome do documento: Manifestacao tecnica aos recursos.pdf

Documento assinado por

Andréia Goldstein de Moraes

Órgão/Grupo/Matrícula

FETLSVC / DA / 3544257

Data

18/12/2025 16:11:06

